

Sumário

| | |
|---|----|
| TÍTULO I | 4 |
| DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO | 4 |
| Capítulo I | 4 |
| Das Disposições Preliminares (art. 1º a 4º) | 4 |
| Capítulo II | 5 |
| Da Organização Politico-Administrativa..... | 5 |
| Seção I | 5 |
| Do Município (art. 5º e 6º) | 5 |
| Seção II | 5 |
| Dos Distritos (art. 7º a 10)..... | 5 |
| Capítulo III | 6 |
| Dos Bens e da Competência..... | 6 |
| Seção I | 6 |
| Dos Bens (art. 10 a 13) | 6 |
| Seção II | 6 |
| Das Competências (art. 14 a 15) | 6 |
| Capítulo IV | 8 |
| Da Administração Municipal | 8 |
| Seção I | 8 |
| Disposições Gerais (art. 16 a 19) | 8 |
| Seção II | 9 |
| Das Obras e Serviços Públicos (art. 20 a 32) | 9 |
| Seção III | 11 |
| Dos Atos Municipais (art. 33 a 34) | 11 |
| Seção IV | 13 |
| Dos Servidores Públicos Municipais (art. 35 a 40) | 13 |
| TÍTULO II | 14 |
| DOS PODERES MUNICIPAIS | 14 |
| Capítulo I | 14 |
| Do Poder Legislativo..... | 14 |
| Seção I | 14 |
| Disposições Preliminares (art. 41 a 44) | 14 |

| | |
|---|----|
| Seção II | 15 |
| Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 45 a 46)..... | 15 |
| Seção III | 18 |
| Do Exame Público das Contas Municipais (art. 47 a 48)..... | 18 |
| Seção IV | 19 |
| Da Eleição da Mesa Diretora (art. 49)..... | 19 |
| Seção V | 19 |
| Das Atribuições da Mesa Diretora (art. 50)..... | 19 |
| Seção VI | 20 |
| Das Sessões (art. 51 a 54)..... | 20 |
| Seção VII | 20 |
| Das Comissões (art. 55 a 56) | 20 |
| Seção VIII | 21 |
| Dos Vereadores (art. 57 a 62) | 21 |
| Seção IX | 22 |
| Do Processo Legislativo (art. 63 a 64) | 22 |
| Seção X | 23 |
| Das Leis (art. 65 a 76) | 23 |
| Capítulo II | 26 |
| Do Poder Executivo | 26 |
| Seção I | 26 |
| Das Atribuições do Prefeito (art. 77)..... | 26 |
| Seção II | 28 |
| Da Responsabilidade do Prefeito, Da Perda e Extinção do Mandato (art. 78 a 80A) | 28 |
| Seção III | 31 |
| Da Transição Administrativa (art. 81 a 82)..... | 31 |
| Seção IV | 32 |
| Dos auxiliares do Prefeito (art. 83 a 90)..... | 32 |
| Seção V | 33 |
| Da Consulta Popular (art. 91 a 94) | 33 |
| TÍTULO III | 33 |
| DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO | 33 |
| Capítulo I | 33 |
| Dos Tributos Municipais (art. 95 a 103) | 33 |

| | |
|---|----|
| Capítulo II | 35 |
| Do Orçamento Municipal (art. 104 a 107) | 35 |
| Capítulo III | 39 |
| Das Contas do Município..... | 39 |
| Seção I | 39 |
| Da Organização Contábil (art. 108 a 109) | 39 |
| Seção II | 40 |
| Da Prestação e Tomadas de Contas (art. 110 a 111) | 40 |
| Seção III | 40 |
| Do Controle Interno Integrado (art. 112)..... | 40 |
| TÍTULO IV | 41 |
| DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL | 41 |
| Capítulo I | 41 |
| Da Ordem Econômica..... | 41 |
| Seção I | 41 |
| Disposições Preliminares (art. 113 a 117)..... | 41 |
| Seção II | 42 |
| Política Agrícola (art. 118 a 123) | 42 |
| Seção III | 43 |
| Da Política Urbana (art. 124 a 131) | 43 |
| Capítulo II | 45 |
| Da Ordem Social..... | 45 |
| Seção I | 45 |
| Do Meio Ambiente (art. 132 a 137) | 45 |
| Seção II | 46 |
| Da Saúde (art. 138 a 143)..... | 46 |
| Seção III | 48 |
| Da Educação, da Cultura e do Desporto (art. 144 a 157A) | 48 |
| Seção IV | 49 |
| Da assistência Social (art. 158 a 160) | 49 |
| DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | 49 |

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Presidente Médici, em união indissolúvel com o Estado de Rondônia e com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidaria fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convenio com outros Municípios ou entidades locais.

Art. 4º São símbolos do Município de Presidente Médici, o hino, a bandeira e o brasão, utilizados na data da Promulgação desta Lei Orgânica.

§1º Fica instituída como cores oficiais do Município de Presidente Médici/RO, amarelo, azul, verde e branca.

§2º As cores que trata o parágrafo anterior são as predominantes na bandeira e no Brasão do Município.

§3º A Administração deverá usar as cores que trata o artigo anterior isoladamente ou em conjunto para a pintura dos prédios públicos municipais.

Capítulo II

Da Organização Politico-Administrativa

Seção I

Do Município

Art. 5º O Município de Presidente Médici, unidade territorial do Estado de Rondônia, pessoa Jurídica de direito publico interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único. O Município tem sua sede na cidade de Presidente Médici.

Art. 6º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros.

Seção II

Dos Distritos

Art. 7º O território no Município poderá ser dividido em Distritos e estes em Subdistritos por lei municipal, observando o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 8º São condições para que um território se constitua em Distrito:

I – população superior a três mil habitantes;

II – mais de 500 (quinhentos) eleitores;

III – existência, na sede de pelo menos 150 (cento e cinquenta) moradias, escola pública e unidade de saúde.

§ 1º Será extinto por lei o Distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

§ 2º Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita na forma da lei, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural, ambiente urbano e rural, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 9º O administrador do Distrito será nomeado pelo Prefeito.

Art. 10. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará as atribuições do Administrador distrital, conforme o disposto no Art. 83 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O administrador distrital receberá a título de remuneração, a quantia a ser definida em lei, não podendo ser superior a setenta por cento (70%) da remuneração, a qualquer título do Secretário Municipal.

Capítulo III

Dos Bens e da Competência

Seção I

Dos Bens

Art. 11. São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras sob seu domínio.

Parágrafo Único – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídrico para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais de seu território, incluindo solo e subsolo a ele pertencentes.

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 13. A alienação de bens municipais somente se fará de conformidade com o que determina o Art. 120 da Constituição Estadual.

Seção II

Das Competências

Art. 14. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observados o dispostos na legislação Estadual e nesta Lei Orgânica;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os serviços de:

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercado, feiras e matadouros locais;
- d) cemitério e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza e destinação final do lixo.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às praticas desportivas;

XV – colaborar com a União e com o Estado na realização dos programas de alfabetização de adultos;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e com o Estado;

XVII – promover no que couber, adequado ordenado territorial, mediante planejamento e coordenação de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas vicinais, travessões, parques, jardins e hortos florestais;

XX – Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e de diversões;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, de serviço e de diversões;
- b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviço de táxi.

Parágrafo Único. O funcionamento dos serviços de alto-falante citados no inciso XXIII, “b” é limitado ao período de oito a vinte e duas horas.

Art. 15. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Capítulo IV

Da Administração Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. A Administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 17. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração direta e indireta, fundacional e de órgão controlado pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de

orientação social e será realizada de forma e não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 4º Verificada a violação ao disposto neste artigo caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

Art. 18. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para apresentar seus filiados independentemente seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 19. O Município convidará as associações antes de encaminhar à Câmara Municipal, os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de dar sugestões a respeito da oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§1º Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

§2º O convite às entidades mencionadas neste artigo far-se-á por todos os meios à disposição do governo Municipal.

Seção II

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 20. É de responsabilidade do Município, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las de particulares.

Art. 21. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III- a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término.

Art. 22. À concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 23. O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 24. Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 25. A criação, pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua sustentação financeira.

Art. 26. Os Órgãos colegiados das entidades de administração indireta de que traga o artigo anterior terão a participação obrigatória de um decreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

Art.27. O Poder público municipal poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestantes insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 28. As licitações para a concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 29. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou órgão de sua administração descentralizada serão remuneradas pelo custo, acima e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como para a expansão dos serviços.

Art.30. Nos contratos dos serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal constará cláusula de gratuidade do transporte aos professores e agentes de saúde, quando a serviço devidamente comprovado na zona rural e redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços da passagem dos estudantes.

§1º À comprovação de serviço será fornecida pela Prefeitura.

§2º A redução será feita através de passes fornecidos pelas empresas, aos que comprovarem a condição de estudante, através de documento próprio.

§3º Passe livre à pessoas aposentadas e deficientes físicos e mentais.

Art. 31. Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação como explorador ou organizador de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os Preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.32. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Seção III

Dos Atos Municipais

Art. 33. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-à em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato, e crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 33-A. Os atos licitatórios, do Poder Executivo e Legislativo Municipal deverão ser publicados nos termos da Lei nº 8.666/93, e por fixação em local próprio e de acesso ao

público, na sede da Prefeitura, Promotoria Pública, Fórum, como também disponibilizar cópias aos Vereadores, das seguintes modalidades de licitação, através de editais:

- I – Concorrência Pública;
- II – Tomada de Preço;
- III – Carta convite;
- IV – Concurso;
- V – Leilão;
- VI – Pregão;
- VII – Dispensa de Licitação;
- VIII – inexigibilidade de licitação.

Parágrafo Único. Será nulo o ato que por não atender o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 34. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:
 - a) regulamentação de Lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) aberturas de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidades pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação dos estatutos dos órgãos de administração descentralizadas;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município;
 - i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - l) medidas executórias do plano diretor;

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não aprovativos de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;

f) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Seção IV

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 35. O Município estabelecerá por lei o regime jurídico único para seus servidores, com observância dos princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 36. Aplicam-se aos servidores públicos do Município as normas dos Arts. 39,40 e 41 da Constituição Federal e dos arts. 20, 21, 22 e 23 da Constituição Estadual.

§1º Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.(emenda)

§2º Com exceção do Servidor Público de carreira, no seu respectivo órgão de lotação, é vedada a nomeação para quaisquer dos cargos em comissão ou de confiança dos órgãos da Administração pública direta e indireta do Município, de conjugues, companheiros civis e parentes consanguíneos, civil e por afinidade, em linha reta e colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores.

§3º Com exceção do Servidor Público de carreira, no seu respectivo órgão de lotação, é vedada a nomeação para quaisquer dos cargos em comissão ou de confiança dos órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município, de conjugues, companheiros civis e parentes consanguíneos, civil e por afinidade em linha reta e colateral, até o terceiro grau, dos Secretários do Município, de chefe de gabinete e de seções, de dirigentes máximos de fundações e autarquias.

§4º A não observância do disposto acima mencionado nesta Lei Orgânica, acarretará a nulidade do ato e implicará na punição da autoridade responsável da forma da lei.

Art. 37. Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes dos decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos durante 15 (quinze) dias.

Art. 38. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste a devolução dos bens que estavam sob sua guarda.

Art. 39. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravios ou danos de bens municipais.

Art. 40. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

TITULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 41. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para um mandato de quatro anos, em eleição simultânea em todo o território municipal.

Art. 42. O número de Vereadores será fixado de acordo com o disposto no artigo 29, IV da Constituição Federal e no art. 110 § 2º da Constituição Estadual.

Art. 43. À remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no final de cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

§1º A remuneração do Vereador tem como teto a do Prefeito e não pode ser inferior a dos Secretários Municipais.

§ 2º O Prefeito terá direito anualmente do gozo de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º Após cada período de 12 (doze) meses de exercício do mandato, terá o direito a 30 (trinta) dias de férias.

§ 4º Deverá o Prefeito comunicar à Câmara o período que pretende gozá-las.

§ 5º Ficará impedido o Prefeito Municipal de gozar durante período de intervenção no Poder Executivo Municipal.

Art. 44. Salvo a disposição em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por meio de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 45. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programa de construção de moradias, melhorando nas condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município.

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual, e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito local real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – autorização para aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação, obedecido o disposto no art. 120 da Constituição Estadual;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal, destinada a proteger bens;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único – A cobrança das tarifas dos transportes coletivos na área rural deve ser de acordo com o percurso efetivamente percorrido pelo passageiro.

Art. 46. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;

VI – dispor sobre sua organização e funcionamento, transformação ou extinção de cargos, empregos, função de serviço e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII – mudar temporariamente sua sede;

IX – fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e Fundacional;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, se não apresentadas à Câmara até sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XI – processar e julgar os Vereadores, na forma da Lei;

XII – representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática dos crimes de que tiver conhecimento;

XIII – dar posse ao Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XV – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII – solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração pública;

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereadores por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses desta Lei Orgânica;

XX – conceder título a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XXI – fixação das tarifas dos transportes coletivos urbanos e rurais dentro do Município;

§1º É vedada venda, cessão ou transferência dos direitos de permissão e serviços de transporte coletivo, antes de decorridos cinco anos da outorga.

§2º É fixada em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção III

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 47. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias a partir de seu recebimento, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer munícipe, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3º Qualquer reclamação ou denúncia decorrente da consulta às contas municipais deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante ou denunciante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante ou denunciante.

§4º As vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente;

II - segunda via deverá ser anexa às contas e ficar á disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via servirá como recibo do reclamante ou denunciante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo anterior independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 48. A Câmara Municipal enviará ao reclamante ou denunciante, cópias da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção IV

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 49. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tiver exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa será de dois anos vedada à recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 2º Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Seção V

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 50. Compete à Mesa da Câmara além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – enviar ao Prefeito, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, ouvido o Plenário.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus Membros.

Seção VI

Das Sessões

Art. 51. A Câmara Municipal reunir-se-á:

I – ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo que as reuniões iniciais de cada período marcados para o primeiro dia útil subsequente se recair em sábado, domingo ou feriado.

II – Extraordinariamente, quando convocada:

- a) pelo Prefeito;
- b) pelo Presidente da Câmara;
- c) pela maioria absoluta de seus membros.

Art.52. As sessões ordinárias da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo determinação em contrário pela maioria de seus membros.

Art.53. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.54. As sessões poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Seção VII

Das Comissões

Art. 55. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 56. Às comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VIII

Dos Vereadores

Art. 57. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 58. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 59. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 60. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea ‘a’ do inciso I, salvo os cargos citados no Art. 35 da Constituição Estadual;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea ‘a’ do inciso I;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 61. Perderá o mandato de Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer a terça parte das Sessões Ordinárias, realizadas durante as Sessões Legislativas;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, cuja pena privativa de liberdade seja igual ou superior a 04 (quatro) anos de reclusão;
- VII – que deixar de residir no município, salvo em município recém-criado;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos IV, V, VI VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 62. Aplicam-se aos Vereadores as disposições dos artigos 35 e 268 da Constituição do Estado.

Seção IX

Do Processo Legislativo

Art. 63. O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 64. À Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular, observando o disposto no art. 67 desta Lei Orgânica.

§1º À proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º À emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Seção X

Das Leis

Art. 65. À iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 67. À iniciativa popular será exercida pela representação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

§1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos signatários, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e expor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 68. São objetos de leis complementares as seguintes matérias;

I – código tributário municipal;

II – código de obras ou de edificações;

III – código de postura;

IV – código de zoneamento;

V – código de parcelamento do solo;

VI – plano diretor;

VII – regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69. Às leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º À delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 70. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o projeto de lei orçamentária, observando no art. 166 § 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre outra matéria, exceto apreciação de veto e lei orçamentária.

§2º O prazo referido neste artigo não decorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de código.

Art. 72. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei Orgânica vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, em quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§3º O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º O veto será apreciado no prazo de quinze dias úteis contados de sua leitura em plenário, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação pública e nominal, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Câmara.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições até sua votação final.

§7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§8º Se nas hipóteses do §§ 1º e 7º a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará esse este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§9º À manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 73. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 75. O Processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado o regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Capítulo II
Do Poder Executivo
Seção I
Das Atribuições do Prefeito

Art. 77. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – enviar à Câmara Municipal, plano de governo a proposta da lei orçamentária, na forma de lei;

IX – comparecer pessoalmente ou enviar representante à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa a fim de expor a situação dos negócios do Município e solicitar às providências que julgar necessárias;

X – nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

XI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

XII – prestar anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XIII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XIV – celebrar convênios, após aprovação pela Câmara Municipal, com entidades públicas ou aprovadas para a realização de objetivos de interesse do Município.

XV – prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas;

XVI – publicar até sessenta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII – entregar à Câmara Municipal até o dia vinte e sete de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias a ela destinados;

XVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso de guarda municipal, na forma da lei;

XIX – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos pela legislação municipal;

XXII – requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos, com aprovação da Câmara Municipal;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;

XXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XXVII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhes forem dirigidas.

XXVIII – encaminhar à Câmara Municipal cópia do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Poder Executivo Municipal, bem como, das ações impetradas contra o Município, conforme determina o Art. 46 § 2º da Lei Orgânica Municipal, que fixa o prazo de 10 (dez) dias para que os órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestem e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.

Seção II

Da Responsabilidade do Prefeito

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.78. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito aqueles definidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato irregular na administração do Executivo, da Mesa ou de Vereadores no desempenho de suas funções, além de outros previstos no Regimento Interno, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apuração dos fatos determinados, por prazo certo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, para apresentar relatório conclusivo ao Plenário.

§2º Se o Plenário julgar procedente as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior promoverá a remessa do relatório ao Ministério Público Estadual e/ou Federal e ao Tribunal de Contas competente, para providencias.

§3º Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo com assistente de acusação.

§4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 78A. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e na forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI – descumprir o orçamento aprovado pelo exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 79. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, toda via, praticar os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – De posse de denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a

convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de Julgamento, o Processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ao seu Procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no Artigo 78a. desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar atas que consigne a votação nominal e aberta sobre cada infração, e, de houver condenação, expedira o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em caso de condenação o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único. Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 79A. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar funções de Administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 80. É vedado ao Prefeito:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, empresas públicas, sociedade de Economia Mista ou com suas Empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta Municipal, Estadual e Federal, mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do Artigo 38 da Constituição Federal.

II – Desde a Posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, do Estado ou da União de que seja exonerado “ad nutun”;

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário controlador ou diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único. As incompatibilidades declaradas neste artigo serão estendidas no que forem aplicáveis, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de Cargos da mesma natureza.

Art. 80A. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime fundacional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas do artigo 80 e incisos VII e XIV do Artigo 46 da Lei Orgânica Municipal;

IV – perder ou tiver suspenso dos direitos políticos;

V – ocorrer cassação de mandato nos termos do Artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Seção III

Da Transição Administrativa

Art. 81. Até trinta dias antes das eleições municipais o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata relatório da situação da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso da Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 82. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção IV

Dos auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 83. O Prefeito, por ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 84. Os Secretários Municipais, de livre nomeação do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 85. O Secretário Municipal é solidariamente responsável, juntamente com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 86. O Secretário Municipal deverá fazer declarações de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

Art. 87. Fica vedado ao Secretário Municipal residir fora do município.

§1º Os secretários Municipais como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 88. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 89. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Art. 90. O Advogado Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, remunerado por subsídio, na forma da lei, será escolhido dentre os advogados de notório saber jurídico e representará o Município judicialmente e extrajudicialmente, cabendo-lhe prestar assessoramento e consultoria ao Poder Executivo.

Seção V

Da Consulta Popular

Art. 91. O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de Distritos.

Art. 92. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, no bairro ou no Distrito, com identificação do título eleitoral apresentarem proposição neste sentido.

Art. 93. A votação da consulta popular será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após ser proposta, podendo ser aprovada ou requisitada através da escolha entre as palavras SIM ou NÃO.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular, que antecede às eleições para qualquer nível do governo.

Art. 94. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 95. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, pela valorização decorrente de obras públicas.

Art. 96. A administração tributária é essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização dos cumprimentos das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 97. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais tributárias.

Art. 98. O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da Base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito.

§2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá a índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização para ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei e deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 99. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 102. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II

Do Orçamento Municipal

Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual – PPA;

II – a lei de diretrizes orçamentárias – LDO;

III – a lei do orçamento anual – LOA.

§1º A lei que instituir o plano plurianual – PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias – LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual – LOA e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual – PPA e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º O projeto de lei orçamentária – LOA será acompanhado de demonstrativos sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º A lei orçamentária anual – LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 105. Os Projetos de lei do plano plurianual – PPA, das diretrizes orçamentárias – LDO e do orçamento anual – LOA, serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidos os seguintes prazos:

I – No primeiro ano de mandato:

a) O Plano Plurianual – PPA será enviado até o dia 30 de junho e devolvido até o dia 30 de agosto;

b) A Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada até o dia 15 de setembro e devolvida até o dia 15 de outubro;

c) A Lei Orçamentária Anual – LOA será enviada até 30 de outubro e devolvida até do encerramento das sessões ordinárias do ano legislativo.

II – Após o primeiro ano de mandato:

a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada até o dia 15 de abril e devolvida até o dia 15 de junho;

b) A Lei Orçamentária Anual – LOA será enviada até 15 de setembro e devolvida até do encerramento das sessões ordinárias do ano legislativo.

III – Aplicam-se aos projetos mencionados no *caput* deste artigo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

IV – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual – LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo Único. Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual – LOA, não ser aprovado até a última sessão legislativa do ano, será executada a proposta orçamentária encaminhada, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, excluindo-se as dotações orçamentárias referentes a pessoal e encargos sociais; pagamento do serviço da dívida; programas continuados, FMS, FNDE e despesas do FUNDEB; pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS; operações oficiais de crédito e; convênios e contrapartidas.

Art. 106. Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual – PPA, às diretrizes orçamentárias – LDO, ao orçamento anual – LOA e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do regimento comum.

§1º Caberá às comissões do Poder Legislativo Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Executivo.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º As emendas serão apresentadas nas Comissões, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual – LOA ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual –PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para o Estado; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual – PPA.

§5 – O chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, nas Comissões, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 107. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual – LOA;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realizações de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntaria de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Município;

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§4º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§5º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

Capítulo III

Das Contas do Município

Seção I

Da Organização Contábil

Art. 108. A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 109. A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção II

Da Prestação e Tomadas de Contas

Art. 110. Até cento e vinte dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao tribunal de contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município, com todos os elementos exigidos pela legislação pertinente.

Art. 111. São sujeitos à tomada de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda Pública municipal.

§1º O Tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação de boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura.

§2º Os demais agentes municipais apresentarão as respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente aquele que o valor tenha sido recebido.

Seção III

Do Controle Interno Integrado

Art. 112. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Da Ordem Econômica

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 113. O Município promoverá seu desenvolvimento econômico agindo de modo que, as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art.114. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e a microempresa;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que seja, entre outras, efetivadas;

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 115. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor provado para esse fim.

Parágrafo Único. À atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse processo.

Art. 116. O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito permitirá às micro-empresas que se estabeleçam na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 117. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante.

Seção II

Política Agrícola

Art. 118. A política de desenvolvimento agrícola do Município será planejada e executada segundo o zoneamento socioeconômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuário.

Art. 119. A Política de desenvolvimento agrícola tem como objetivo o fortalecimento socioeconômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 120. O planejamento do desenvolvimento agrícola do Município será materializado através de planos, programas e projetos, com períodos programáticos, plurianual e anualmente, abrangendo os seguintes pontos, além de outros:

I – apoios financeiros e incentivos fiscais à produção agroindustrial, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários;

II – abastecimento interno do município e geração de excedentes exportáveis;

III – abrangência dos benefícios sociais da zona urbana à zona rural;

IV – comercialização de alimentos da cesta básica diretamente entre organização de produtores e consumidores.

§1º A participação efetiva dos seguimentos contemplados deve se fazer presente em todas as fases do planejamento.

§2º O planejamento deve ter como base programática a comunidade rural.

§3º O apoio e o incentivo de que trata este artigo só será concedido para as organizações formais de produtores rurais, desde que seu quadro seja composto por mais de cinquenta por cento dos pequenos produtores rurais.

Art. 121. Os alimentos que integram a merenda escolar quando forem custeadas pelo Município, deverão ser adquiridas diretamente das organizações de produtores, excetuados aqueles que não são produzidos e não tenham similar em produção, no Município.

Art. 122. A assistência técnica e extensão rural serão voltadas aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando-se em conta:

I – o aprimoramento do processo de tecnologias alternativas ao alcance da família rural, tendo o cuidado da não destruição e poluição do meio ambiente, mas buscando o incremento da renda líquida familiar;

II – medidas de assessoramento para aperfeiçoamento das organizações dos produtores, da produção, do armazenamento, da agroindústria, da comercialização, do desenvolvimento social, do auto abastecimento alimentar e da produção de insumos e criação de animais.

Parágrafo Único. Lei complementar regulamentará a dotação orçamentária a ser destinada à assistência técnica e extensão rural.

Art. 123. O Município promoverá campanhas periódicas, para erradicação da febre aftosa, da brucelose e de outras endemias que atingem os rebanhos, dentro de sua área territorial.

Seção III

Da Política Urbana

Art. 124. A Política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 125. O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso de ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído o interesse da coletividade.

§2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 126. Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes à disposição do Município.

Art. 127. O Município proverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º Ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a terrenos mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 128. O Município, em consonância com sua política e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 129. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 130. O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto de passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade à pedestre e usuários dos serviços;

III – gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 131. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e projetos setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, na circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Capítulo II

Da Ordem Social

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 132. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§1º Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas relativos à proteção ambiental.

§2º O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 133. O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 134. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção das diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 135. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 136. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 137. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Seção II

Da Saúde

Art. 138. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 139. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental e sonora;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 140. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através do Poder Público e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contrato com terceiros.

Art. 141. São atribuições do Município, no âmbito de seu sistema próprio de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar suas ações e serviços de saúde;

II – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

III – executar serviços de:

- a) Vigilância sanitária;
- b) Vigilância epidemiológica;
- c) Alimentação e nutrição.

IV – executar a política de saneamento básico em colaboração com o Estado e com a União;

V – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 142. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada integrando-se com o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de conselho municipal de caráter deliberativo paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 143. Na gestão municipal dos serviços de saúde, aplica-se o disposto no artigo 198 e 199 da Constituição Federal.

Seção III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 144. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 145. O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não têm acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – atendimento em creche e na pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adaptação às condições do educando;

V – Atendimento ao educando do ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 146. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 147. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 148. O calendário será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 149. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seus patrimônios históricos, cultural e ambiental.

Art. 150. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 151. O Município aplicará anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nunca menos do que o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 152. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações de cultura local;

II – protegerá por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 153. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 154. O Município fomentará as praticas desportiva especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 155. É vedada ao Município a subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 156. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 157. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do transito, em articulação com o Estado.

Art. 157-A. Os assuntos concernentes a qualquer propositura legislativa que tenha por objeto a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que venham a aplicar a ideologia de gênero ou orientação sexual, será objeto de Emenda a Lei Orgânica.

Seção IV

Da assistência Social

Art. 158. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo à criança, ao adolescente e ao idoso;

III – A integração das comunidades carentes.

Art. 159. Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 160. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes do sistema de previdência e assistência social.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão compromissos de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Enquanto não for criado o órgão previsto no artigo 97, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 3º. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços para colaborar com a União e com o Estado na erradicação do analfabetismo, nos termos do artigo 60 das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º. Ficam criados os Conselhos abaixo, cujo objetivo, formação e atribuições serão definidos em Lei;

I – Conselho Municipal;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

IV – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 5º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Presidente Médici, 27 de Março de 1.990.